

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 13, DE 1995

(Apensados: PLP 193/2001; PLP 222/2001; PLP: 384/2014; PLP: 233/2001; PLP: 308/2002; 383/2006; PLP 71/2007; PLP: 133/2007; PLP: 158/2012; PLP: 112/2013)

Dispõe sobre a queda de sigilo de instituições que menciona e a requisição de informações por órgãos do Poder Legislativo, nas condições que especifica, e dá outras providências.

Autor: Deputado João Fassarella

Relatora: Deputada CRISTIANE BRASIL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 13, de 1995, de autoria do Deputado João Fassarella, determina que uma série de pessoas naturais ou jurídicas, como bancos comerciais, caixas econômicas, bancos de investimentos, administradoras de cartões de crédito e outras coloquem à disposição de autoridade fiscal ou de Comissão Parlamentar de Inquérito, informações individuais referentes a contribuintes determinados; demonstrações financeiras, cópias de documentos de arquivos de pessoas jurídicas ou originais, se necessários.

Apensaram-se ao Projeto sete proposições.

O primeiro apenso, o Projeto de Lei Complementar nº. 193, de 2001, dispõe que não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento de informações sobre operações financeiras de agente político.

O segundo apenso, o Projeto de Lei Complementar nº. 222, de 2001, dispõe que independem de prévia autorização judicial a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos de agente público, se solicitados pelo Ministério Público, por comissão de inquérito administrativo, por comissão parlamentar para instruir processo ou procedimento instaurado no âmbito de suas respectivas competências. A autoridade solicitante responderá pelo uso indevido do material recebido.

O terceiro apenso, o Projeto de Lei Complementar nº. 233, de 2001, modifica a Lei Complementar nº. 105, de 10 de janeiro de 2001, de modo a não constituir violação do dever do sigilo o fornecimento de informações financeiras de agentes políticos, de servidores ocupantes de cargo em comissão ou de natureza especial, dos dirigentes das agências reguladoras e executivas, bem como das pessoas jurídicas ou físicas que contratem com a Administração Pública.

O quarto apenso, o Projeto de Lei Complementar nº. 308, de 2002, visa a alterar a Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, para autorizar a quebra, pelos Tribunais de Contas, do sigilo bancário e fiscal dos administradores públicos, responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos, por ocasião de julgamento das respectivas contas, desde que comprovada a prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, que tenha resultado em dano ao erário.

O quinto apenso, o Projeto de Lei Complementar nº. 383, de 2006, modifica a Lei Complementar nº. 105, de 10 de janeiro de 2001, de modo a obrigar o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários a fornecerem as informações e os documentos sigilosos que, fundamentalmente, se fizerem necessários ao Poder Legislativo Federal e ao Tribunal de Contas da União para o exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

O sexto apenso, o Projeto de Lei Complementar nº 71, de 2007, traz em seu texto disposições muito semelhantes ao do apenso anterior.

O sétimo apenso, o Projeto de Lei Complementar nº. 133, de 2007, determina que não serão consideradas violações de sigilo as comunicações realizadas por um órgão regulador ou fiscalizador a outro, e por este a seu congênere estrangeiro, com o qual mantenha convênio de troca de informações, sempre que as comunicações se dêem em atendimento de pedido devidamente justificado.

O oitavo apenso, o Projeto de Lei Complementar nº. 384, de 2014, institui o Código Tributário Nacional, para garantir ao Ministério Público o acesso direto a informações ou documentos sigilosos, bancários ou fiscais, de ocupantes de função pública ordenadores de despesa, de agentes políticos e das pessoas jurídicas nas quais esses agentes sejam sócios, em investigação de crime contra a administração pública ou ato de improbidade administrativa, mediante pedido fundamentado.

O nono apenso, o Projeto de Lei Complementar nº. 158, de 2012, veda a concessão de crédito não contratado e a prestação de informação sobre linhas de crédito disponíveis para fins diversos aos objetivos da Justiça.

O último apenso, o Projeto de Lei Complementar nº. 112, de 2015, obriga as instituições financeiras a prestarem informação ao Tribunal de Contas da União - TCU sobre operações financeiras que envolvam recursos públicos federais.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, votou pela rejeição do Projeto principal e dos cinco primeiros apensos. Cabe lembrar que os quatro últimos apensos ainda não tinham sido juntados, nesse momento, ao procedimento

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas, no prazo regulamentar.

É o relatório.

I – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em seus relatórios versar sobre a análise de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. A apresentação da proposição em análise obedece ao disposto no artigo 60, inciso I, da Carta Maior.

Não obstante, constata-se não estarem em vigor quaisquer das vedações circunstanciais expressas no parágrafo 1º. do citado artigo 60 da Carta Federal – intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. Afirma-se também a boa técnica legislativa empregada no projeto de lei.

A Constituição da República de 1988, logo em seu início no rol dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, mais conhecido como artigo 5º. abriga o inciso XII cuja redação é a seguinte:

“Art. 5º

XII – é inviolável o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e comunicações telefônicas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer par fins de investigação criminal ou instrução penal; ”

De acordo com esse dispositivo constitucional, apenas o juízo, ente imparcial a causa, pode determinar a quebra de sigilo e apenas com fundamento legal e fático, não abrindo assim outra hipótese a não ser essa.

Dessa maneira a quebra de sigilo por mandado proveniente de Comissão de Inquérito Parlamentar, onde seus julgadores não são imparciais é inconstitucional à luz da constituição brasileira.

Ademais, todas as proposições apensadas a este PDC vão contra essa hipótese do inciso XII do artigo 5º. da Lei Maior, ao dispensarem a ordem judicial na quebra de sigilo. Esse fato torna a inconstitucionalidade da matéria incontornável.

Sendo o Projeto e todos os seus apensos inconstitucionais, deixo de examiná-los no que concerne aos demais aspectos.

Ante o que acabo de expor, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº. 13, de 1995; do Projeto de Lei Complementar nº. 193, de 2001; do Projeto de Lei Complementar nº. 222, de 2001; do Projeto de Lei Complementar nº. 233, de 2001; do Projeto de Lei Complementar nº. 308, de 2002; do Projeto de Lei Complementar nº. 383, de 2006; do Projeto de Lei Complementar nº. 71, de 2007; do Projeto de Lei Complementar nº. 133, de 2007; do Projeto de Lei Complementar nº. 384, de 2014; do Projeto de Lei Complementar nº. 158, de 2012; e, do Projeto de Lei Complementar nº. 112, de 2015, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

Relatora